



Número: **0813921-48.2022.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **07/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Educação Infantil - Pré-Escola**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHAO (REU)		ESTADO DO MARANHAO (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12143 8446	11/06/2024 11:17	Sentença	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0813921-48.2022.8.10.0040

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: ESTADO DO MARANHAO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, ambos devidamente qualificado nos autos, objetivando, em síntese, a condenação do ente público requerido na obrigação de fazer consistente em realizar reformas estruturais no prédio da instituição de ensino Colégio Militar Tiradentes II, localizado nesta cidade.

Despacho (id 69806839) determinando a intimação do requerido para manifestar-se de forma prévia à análise do pedido liminar.

O requerido apresentou contestação (id 72584532). O autor, por sua vez, ofertou réplica (id 79200234).

Designada inspeção judicial mediante a convocação de outros órgãos, foi o ato realizado em 19/12/2022, com juntada do auto correspondente através do expediente de id 83834086.



Concedida a antecipação de tutela requestada (id 87414835); oportunidade em que também foi designada audiência conciliatória, visando a solução consensual da controvérsia.

Juntada aos autos de Relatórios de Vistorias realizadas pelo CREA-MA (id 90996672) e Corpo de Bombeiros nas dependências da escola objeto da causa (id 95116332).

Petição da parte autora (id 96416178) comunicando a persistência dos fatos narrados na exordial, requerendo a interdição total do prédio onde funciona o Colégio Militar, além da intimação do requerido para fazer prova nos autos das medidas já adotadas para os reparos e adequações infraestruturais necessárias, além da imposição de multa em razão do descumprimento da liminar deferida nos autos.

Intimado quanto ao teor dos relatórios de vistoriais acostados aos autos, o requerido nada disse, vide certidão de id 102682557.

Despacho (id 113073808) determinando a intimação do réu para manifestar-se quanto ao requerimento de interdição total do prédio, bem como para explicitar as providências já adotadas para solver a problemática. No mesmo ato foi designada nova sessão conciliatória e determinada a intimação das partes para manifestarem interesse probatório.

A conciliação restou infrutífera, vide ata de id 115492005.

Petição da parte autora (id 115500070), executando a liminar deferida nos autos.

Certificado (id 118502029) o decurso do prazo, sem que tivesse havido manifestação do Estado.

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importava relatar. Decido.

O caso *sub judice* amolda-se ao inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão já suficientemente instruída, sem que tivesse havido requerimento de outra provas pelas partes, apesar de devidamente intimadas para tal, motivo ao qual **conheço diretamente do pedido, proferindo desde já sentença de mérito.**

Como é cediço, por expressa previsão constitucional, **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).**

Mais especificamente versando sobre os direitos das crianças e dos adolescentes,



o legislador constitucional também preconizou que **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”** (art. 227, caput, CF).

No mesmo sentido, em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, **“a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...)”** (art. 53).

No plano internacional, a **Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança**, considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países, inclusive pelo Brasil, prevê que **“os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.** (art. 28.2)” Além do que, **“(...) devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.** (art. 28.3)”

Por estar incluído no rol dos Direitos Humanos, o direito à educação representa uma importante ferramenta de inclusão social em contraponto ao estigma da exclusão e discriminação que alcança determinadas minorias. Nessa perspectiva, compete ao Estado a criação de mecanismos voltados à sua proteção e efetivação, bem como a seu acesso universal a todos os indivíduos.

Do cotejo probatório dos autos, verifico que o ente público requerido deixou de vencer o ônus probatório que lhe competia por lei (art. 373, II, CPC), na medida em que não colacionou aos autos provas suficientes a vencer a mora que lhe fora imputada, responsável por violar direitos e prerrogativas fundamentais do indivíduo, notadamente dos estudantes e profissionais do estabelecimento de ensino público objeto da causa, submetidos a longo período a indefinida e desarrazoada situação de periclitamento à segurança, saúde e à própria vida, face às péssimas condições estruturais do prédio de instalação atual, que hoje abriga centenas de pessoas.

A prova dos autos demonstra que inúmeras foram as tratativas voltadas à solução consensual da controvérsia, tanto pela via extrajudicial como processual, todas inexistentes em razão da recalcitrante e injustificada postura estatal de creditar à conveniência administrativa e ao procedimentos burocráticos de contratação de serviços públicos todas as razões de sua inação,



renegando, assim, pronta e tempestiva solução a questão tão grave e de tamanha relevância e urgência. Esquecendo-se, entretanto, da necessidade de conferir tratamento prioritário e imediato à execução de políticas públicas que encerram direitos fundamentais/essenciais e das alternativas legislativas previstas a albergar situações de emergencialidade públicas, tal qual disciplina dos arts. 74 e 75 da nova Lei de Licitações (nº. 14.133/2021), com igual escopo na legislação revogada (Lei nº. 8.666/1993).

Ademais, há que se registrar que não são de hoje as debilidades estruturais noticiadas nos autos, conforme se vislumbra do Relatório do NATAR que sustenta o petitório inicial e **que remonta ao ano 2020**. E mesmo após a concessão de provimento judicial liminar destinado a remediar os agravos individualizados, a mora permanece até então inalterada, sem que fossem reportadas pelo requerido quaisquer providências destinada à sua resolução ou mitigação; o que agora além de representar inconcebível persistência de mora administrativa violadora de prerrogativas fundamentais, denota também repudiável situação de descumprimento de ordem judicial.

Lado outro, foram colacionados ao processo evidências claras e inverossímeis da persistência e atualidade de diversas desconformidades estruturais do prédio do Colégio Militar Tiradentes de Imperatriz, muitas delas de grave e expressivas proporções, o que prejudica não só o correto desenvolvimento das atividades estudantis mas a própria segurança, saúde e vida das pessoas que para lá se deslocam diariamente - alunos e profissionais.

Muitos dos problemas relatados na exordial foram pessoalmente confirmados por esta magistrada **em dezembro/2022**, após deslocar-se à sede de tal estabelecimento público de ensino para fins de realização de ato de inspeção judicial, quando constatou a presença de (id 83834086):

"(...) infiltração na parede na sala da direção, proveniente da tubulação da central de ar; piso afundado na sala da direção; rachadura na parede na sala da direção; infiltração na laje da sala de jogos; fissura junto à viga da laje; infiltração na laje do auditório; viga do auditório, com inflexão aparente; fissura na parede do auditório; fissura diagonal da secretaria da escola; fissura no pilar da secretaria; afundamento no piso da secretaria; fissura diagonal em outra parede da secretaria; afundamento no piso em uma sala anexa à secretaria; fissura diagonal na parede do banheiro da secretaria; fissura na laje do vão de acesso à secretaria; afundamento no piso em sala do térreo; afundamento visível no piso do vão de acesso às salas do térreo; cerâmica da parede solta e partes fofas no laboratório de robótica; fissura visível na parede do vão de acesso ao refeitório; parte solta no forro do refeitório; infiltração na parede do refeitório; piso com afundamento no ginásio; estrutura metálica da cobertura do ginásio comprometida por



ferrugens; panorâmica da estrutura predial com fissuras aparentes no guarda-corpo; fissuras no guarda-corpo; fissuras visíveis no piso de granitina em sala de aula do primeiro andar; panorâmica do ginásio poliesportivo, com sinais aparentes de degradação; afastamento na junta de dilatação, localizada no primeiro andar; infiltrações diversas na laje superior do 2º andar; afastamento e fissuras na junta de dilatação, localizada 2º andar; fissuras na parte frontal da platibanda; estrutura da viga de concreto armado com fissuras aparentes; piso do pátio localizado no 1º andar, sem a devida impermeabilização; muro lateral do ginásio esportivo com estrutura comprometida. (...)"

Em outras vistorias realizadas no 1º semestre do ano 2023, dessa vez por órgãos técnicos - **CREA e Corpo de Bombeiros**, foram respectivamente conclusivas de que:

Conclusão Laudo CREA - id 90996672

"(...) Conforme informações citadas no desenvolvimento deste laudo, concluímos que o prédio precisa de uma intervenção em caráter de urgência, uma vez que oferece sérios riscos de acidentes. Sugerimos uma reforma de caráter emergencial com o intuito de sanar o quanto antes. Conforme informações citadas no desenvolvimento deste trabalho, sugerimos: Elaboração de projeto de escoramento da área do auditório imediatamente; Análises e exames mais minuciosos das rachaduras encontradas, e o imediato tratamento de restauração; Soluções paliativas, que não utilizem materiais corretos e sejam de técnica rudimentar são um grande erro, pois permitem a evolução do dano. Se não houver uma intervenção imediata na estrutura do prédio, se houver qualquer sobrecarga, o risco é o agravamento das estruturas, podendo levar ao colapso. (...)" (grifou-se)

Conclusão Laudo Corpo de Bombeiros - id 95116332

"(...) foi possível observar que a estrutura predial carece de manutenção devido as fissuras e as infiltrações existentes em diversas áreas da escola. Nesse contexto, faz-se necessária uma análise aprofundada do Corpo Técnico de Engenheiros Civis (CREA) para testar tecnicamente as ameaças e riscos estruturais do prédio. Com fundamento na Lei Estadual nº 11.390 de 2020, que institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, associada às Normas Técnicas do CBMMA que norteiam a administração pública e privada no que concerne às medidas de segurança contra incêndio e emergência a



serem adotadas pelas edificações, verifica-se que o Colégio Militar Tiradentes II atende parcialmente as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, uma vez que a edificação apresenta minimamente de medidas de segurança adotadas para o tipo de edificação e para o uso empregado, dispendo de sinalização de emergência, iluminação de emergência e extintores de incêndio. No entanto, não possui bombas de incêndio, que são equipamentos fundamentais para o funcionamento do sistema de hidrantes, o qual conforme vistoria realizada não apresenta nas caixas de hidrantes as mangueiras e os acessórios que juntos são empregados para o combate de um potencial incêndio. Portanto, o estabelecimento não atende a dispositivos de suma importância, como o correto funcionamento dos sistemas preventivos fixos de combate a incêndios, o que coloca em risco os seus colaboradores. Do exposto a cima, após análise dos dados, conclui-se que o COLÉGIO MILITAR TIRADENTES II, requer de manutenção em vista dos problemas estruturais apresentados e não atende aos requisitos de segurança previstos para tal nas normas técnicas em vigor, e adicionalmente aos requisitos de segurança contra incêndio e pânico exigidos pela LEI Nº 11.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, que dispõe sobre o Regulamento de Segurança contra Incêndios das Edificações e Áreas de Risco no Estado do Maranhão, o qual autoriza o Corpo de Bombeiros a adotar outras medidas essenciais a garantia da Segurança Contra Incêndios das edificações, observando os princípios da proporcionalidade e motivação. (...)"

Soma-se a isso, as denúncias formalizadas perante o órgão autor por pais de alunos no curso da presente ação (id 96416178), solicitando a adoção de providências para tornar o prédio um local acessível aos portadores de deficiência, visto que o local sequer possui adequações arquitetônicas e de mobiliário para atender a tal grupo de pessoas. E o ofício da Diretoria da Escola, datado de janeiro/2024 (id 115680743), solicitando providências junto à seu superior hierárquico, igualmente encaminhado às Secretarias de Estado de Infraestrutura e de Educação, solicitando pela terceira vez a realização de vistoria/inspeção de urgência pelos órgãos competentes nas dependências da escola, visto que as obras que foram deflagradas limitaram-se ao auditório e estão paralisadas há cerca de 300 (trezentos) dias.

Portanto, o que se depreende é que o Colégio Militar Tiradentes desta cidade conta atualmente com uma defasada e precária estruturação arquitetônica, carente de manutenção/ reparos periódicos de conservação e prevenção, o que inviabiliza, por conseguinte, uma prestação de serviços de ensino satisfatória, que atente minimamente às normas de segurança comuns a toda e qualquer edificação, sobretudo àquelas que abrigam grande público de crianças



e adolescentes, e que por tal razão merecem mais investimento, zelo e rigor fiscalizatório do Poder Público.

As irregularidades apontadas e que persistem até aqui representam violações a inúmeras regras estabelecidas para garantir segurança/proteção e tratamento digno aos estudantes e profissionais que lá oficiam. Não há, portanto, como conceber legítima e compatível com o ordenamento jurídico a prestação de um serviço educacional em prédio marcado por fissuras, rachaduras e infiltrações nas paredes/vigas/lajes de diversos ambientes, além de afundamento de pisos, problemas no forro/telhado e muros com estruturas comprometidas. Ou seja, com factível possibilidade de ocorrência de acidentes e fatalidades.

Nesse contexto de omissão administrativa, forçosa a adoção de providências voltadas a sanar a problemática destacada, equacionando-se condições mínimas para a entrega de um serviço de ensino público adequado, proporcionando bem-estar aos alunos e profissionais através de um ambiente seguro e próprio à convivência diária, e assim, elevado grau de efetividade a outros direitos com escopo constitucional intrínsecos à condição humana, a exemplo da **igualdade, segurança** e de atenção ao vetor principiológico da **dignidade da pessoa humana**.

Há que se destacar, ainda, **a situação de hipervulnerabilidade dos usuários do serviço público em cotejo**, em grande parte formado por pessoas menores de idade, que devem obter do Estado preferencial e máxima proteção a seus direitos, além do aspecto da hipossuficiência financeira que lhes acomete, sendo, por isso, imperativa a adoção de providências voltadas a equacionar essa balança desigual, sobretudo no ambiente escolar, importante palco da formação intelectual, moral e ética do cidadão.

Desta forma, a proposta aqui encerrada nem de longe representa violação à máxima da Separação de Poderes, visto que não pretende intervir, inadvertidamente, na atividade do administrador público, mas a efetivamente controlar a legalidade dos atos de gestão a cargo do Poder Público, que não pode livremente dispor de direitos e garantias constitucionais do cidadão a pretexto de fazer valer a conveniência administrativa. O que aqui se pretende é assegurar direitos mínimos e essenciais tão caros a indivíduos vulneráveis em diversos aspectos.

Sobre o tema, seguem alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REFORMA DE ESCOLAS ESTADUAIS - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO À EDUCAÇÃO COM DIGNIDADE, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE - DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇOS QUE VISEM À SUA GARANTIA – ART. 6º, 205 E 208 DA CF - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE, COMO TAMBÉM FALHAS NA



ESTRUTURA FÍSICA E DE SEGURANÇA DE ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL- ART. 373, II DO CPC – PRECEDENTES – DILAÇÃO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE – FALHAS CONSTATADAS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. - **É cediço que o Poder Público deve investir parte dos seus recursos na educação, proporcionando um ambiente digno de estudo e lazer para os alunos matriculados nas Escolas Públicas, garantindo segurança a todos que frequentam tais estabelecimentos, tornando-as acessíveis aos portadores de deficiência - Não é possível invocar a teoria da reserva do possível como subterfúgio para exonerar o Poder Público da obrigação de realizar o mínimo existencial do indivíduo.** (Apelação Cível nº 201900718856 nº único0004517-46.2018.8.25.0034 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 29/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA E DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SOLUÇÃO ACERTADA. **DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE IMPÕE AO ESTADO DE SANTA CATARINA O DEVER DE GARANTIR INFRAESTRUTURA MÍNIMA DE CRECHES, ESCOLAS PÚBLICAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS, INCLUSIVE A CONFORMAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS ÀS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE POR INFANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E COM MOBILIDADE REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 23, INC. V, 205, 208, § 1º, 244 E 227, § 2º, DA CF/88; DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 54, § 1º, DO ECA; DO ART. 5º DA LEI N.º 9.394/96; DOS ARTS. 3º, INC. I, 8º, 28 E 57 LEI N.º 13.146/15; E DO ART. 163 DA CESC. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE REFORMAS PREDIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. ORIENTAÇÃO DO STF, DO STJ E DO TJSC. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PERÍODO QUE**



DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE CONSIDERANDO O DECURSO DE MAIS DE 30 ANOS DESDE A EDIÇÃO DAS LEIS GARANTIDORAS DE ACESSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM 12 MESES A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. PRECEDENTE DA CÂMARA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50048501420208240019, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 28/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO E ADAPTAÇÃO DE BANHEIROS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) **A Constituição Federal, no inciso II, do artigo 23, determina que é obrigação de todos os entes federados "cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".**b) Além disso, a Carta Magna, nos artigos 244 e 227, § 2º, trata especificamente da necessidade de adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público atualmente existentes e da construção de logradouros e edifícios de uso público para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.c) A seu turno, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dando eficácia às normas constitucionais, regulamentou o direito de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, dispondo, no artigo 57, que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes".d) Dessa forma, constatada, por meio de perícia técnica, a inexistência de banheiros adaptados para deficientes e a ausência de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, é dever do Poder competente realizar as obras necessárias para assegurar o direito à acessibilidade, respeitando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. e) Ante a demora do Poder competente, o Poder



Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes ou afronta à reserva do possível. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 16561470 PR 1656147-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/05/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2036 26/05/2017)

Ainda sobre o tema, é cediço que a forma de organização em que se estrutura o Estado Democrático de Direito brasileiro prevê competências constitucionais bem definidas para cada um dos Poderes, que devem atuar com independência e de forma harmônica entre si. O sistema de freios e contrapesos permite, nesse condão, excepcional interferência do Judiciário nas atividades de competência do Executivo, em razão da supremacia das previsões constitucionais, que asseguram, em situações pontuais, tais como a dos presentes autos, a consecução e efetividade dos direitos fundamentais/essenciais dos indivíduos, sem que isso implique violação ao princípio da Separação de Poderes.

Versando temática assemelhada a dos presentes autos, é pacífica a jurisprudência dos tribunais de superposição nacionais, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade de se promover melhorias na instituição de ensino, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF – ARE nº. 1.251.593/PB; Relator: Min. Edson Fachin; Órgão Julgador: 2ª Turma; Sessão Virtual de



27/08/2021 a 03/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA COM INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. DEVER DO MUNICÍPIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de obrigar o Município de São Bernardo do Campo a realizar obras necessárias para a correção de irregularidades constatadas nas instalações da Escola Municipal de Educação Básica Graciliano Ramos.** 2. A avaliação da necessidade e da suficiência ou não das provas e da fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ 3. Conforme destacado pelo Tribunal estadual, "**o atendimento à educação fica comprometido se as instalações físicas não respeitam o mínimo necessário para assegurar a segurança e o bem estar das crianças, o que não se verifica na espécie. Não se trata de determinar ao apelante que crie instalações suntuosas ou que não estejam de acordo com as limitações orçamentárias. O que se busca é assegurar que o direito fundamental à educação não fique prejudicado pela inadequação das instalações físicas da escola.**" 4. Recurso Especial não provido (STJ - REsp n. 1.635.459/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 27/8/2020.)

Nessa mesma toada, os Tribunais de 2º grau também vêm decidindo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REFORMAS E OBRAS PARA MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LAUDOS APRESENTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DEVER DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS E REFORMAS NECESSÁRIAS. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º, 205, 206, 225 DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 163, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA ABSOLUTA FALTA DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. DEMONSTRAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. MANUTENÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição Federal lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, entre outros aspectos, uma estrutura física de qualidade. "(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal (STF, ARE XXXXX AgR, Relator Min. Luiz Fux, j. em 24.11.2017). Tal se dá, entre outras hipóteses, com a determinação judicial para reforma de escola necessária à correção de problemas estruturais, de segurança e de manutenção, ante a precariedade das instalações atestada por laudos técnicos do Corpo de Bombeiros Militar e da Vigilância Sanitária, para evitar danos os usuários do estabelecimento. (TJSC – APL nº. 0900170-33.2015.8.24.0080; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Jaime Ramos; Data do Julgamento: 06/11/2018)**

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO DE TELHADO DE ESCOLA ESTADUAL - NECESSIDADE DE REFORMA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - DETERMINAÇÃO DE INTERDIÇÃO IMEDIATA - REALOCAÇÃO EM NOVO ESTABELECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESNECESSIDADE - EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO - **Restando comprovado o risco iminente de desabamento do telhado de escola pública, deve ser mantida a sentença que decreta imediata interdição, no intuito de preservar a integridade física dos alunos e serventuários. - A limitação de recursos públicos é uma realidade que deve ser**



ponderada, porém não pode ser utilizada como escudo, capaz de impedir que o Estado seja compelido a providenciar reforma urgente e imprescindível, considerando a situação de risco iminente para a integridade física dos alunos, serventários e demais pessoas da comunidade escolar. - Todavia, em relação à multa, desnecessária sua cominação, haja vista o comprovado empenho do ente público no sentido de realizar a obra de reforma e ampliação da escola, antes mesmo do ajuizamento desta ação. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0487.19.001154-3/001; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho; Data do Julgamento: 02/06/2022)

Convém salientar, por fim, que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

Entretanto, ao Judiciário compete, precipuamente, dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, será chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes. Note-se que, da mesma forma que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Judiciário nos assuntos legislativos e executivos, também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”).

Partindo de tais premissas, mostra-se forçoso e urgente o acatamento do pleito inicial, mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública, mas tão somente o implemento de uma que já existe e que por sinal detêm verba específica a seu funcionamento/financiamento.

Ainda nesse condão, **prudente o acatamento do pedido de urgência formulado pelo autor no curso da ação**, considerando a perpetuação da mora administrativa e da completa omissão do Estado em adotar providências para solver a grave problemática denunciada.

A LCAP dispõe que, *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”* (art. 11).



No mesmo condão, o Código de Processo Civil preconiza a ferramenta do “Poder Geral de Cautela” (arts. 297 e 301, parte final), que consiste no poder-dever do julgador em estabelecer provimento jurisdicional eficaz voltado a garantir o resultado prático da tutela conferida, em razão da necessidade assecuratória de proteção ao direito ameaçado e que corra perigo de dano irreversível, observando sempre os critérios da conveniência e oportunidade e os limites impostos pela própria norma.

O legislador infraconstitucional previu, igualmente, os mecanismos das cautelares atípicas a serviço do julgador na condução do processo, a quem incumbirá **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária** (art. 139, IV, do CPC).

Entretanto, é de se ressaltar que nenhum direito é absoluto ou pode ser exercido indiscriminadamente. Conforme asseverou o ilustre doutrinador Ovídio Baptista⁵, tal discricionariedade jamais representaria uma carta branca entregue ao juiz, sendo-lhe vedada a atuação arbitrária, devendo sempre ater-se às finalidades previstas na lei, de maneira que, frustrados os objetivos legais, ilegítimo será este ato.

Nessa perspectiva, compreendo acertado o requerimento de INTERDIÇÃO TOTAL do Prédio em que hoje funciona a Escola Militar Tiradentes II, tendo em conta que as debilidades infraestruturais lá diagnosticadas, inclusive por órgão oficiais, não se limitam a esse ou aquele ambiente, mas abrange de forma sistêmica parte considerável de toda a edificação, pondo em risco generalizado todas as pessoas que lá estão; o que se fará com a finalidade de conferir proteção material eficiente a direitos fundamentais/essenciais com escopo constitucional pertencente a milhares de pessoas e famílias que depositam diariamente a sua confiança no Estado, entregando a seu cuidado a própria vida bem como a de seus filhos.

Sobre a temática, é certo que as receitas estatais devem ter como prioridade a realização de políticas públicas que satisfaçam os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, da Constituição brasileira. Certo também, que o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, atuar como coparticipante da execução dessas políticas públicas, controlando pela via abstrata e concreta a legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo que atentem contra a essas disposições.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "**tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.**" (STJ, AgRg no REsp 1.136.549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2010)

Os Tribunais nacionais, inclusive, vêm decidindo reiteradamente que nas hipóteses



em que a Administração é injustificadamente omissa ou tardia na preservação dos direitos fundamentais, é perfeitamente legítima a interferência do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que isso caracterize violação ao princípio da Separação dos Poderes ou à discricionariedade administrativa. **Além do que, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à educação, dada à sua sobressalência, principalmente quando, no caso, inexistir comprovação de que o ente público responsável não possui condições financeiras para o cumprimento das obrigações que lhe foram legalmente impostas e quando não se está inovando na seara administrativa, mas sim, determinando a implementação de política já existente.**

É também verdade que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a gestão pública deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso posto. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o Estado deve considerar como prioritárias. (STJ - REsp. 1.367.549/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.9.2014)

A situação posta, com mais razão, requer a adoção de medidas enérgicas, efetivamente capazes de mitigar os riscos há longos anos diariamente experimentados pelos usuários do serviço, que têm na figura estatal a última e mais eficaz alternativa de socorro.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida nos autos (id87414835) e, acatando o requerimento autoral de id 96416178, em vista da indefinida mora denunciada nos autos e da completa omissão do Estado em dar cumprimento à obrigação deferida liminarmente, **DETERMINO a imediata INTERDIÇÃO TOTAL do prédio onde hoje funciona o Colégio Militar Tiradentes II, até que sejam concluídas as reformas e reparos necessários à correção das debilidades que atualmente comprometem parte considerável de sua infraestrutura predial, sem prejuízo da continuidade do serviço público de ensino lá ofertado e da observância de sua carga horária obrigatória,** competindo ao ente público réu a adoção de medidas necessárias à conclusão do 1º semestre do ano letivo em curso (2024.1) de forma híbrida, *se for o caso*, bem como através do imediato remanejamento dos alunos para prédio provisório desta cidade, assegurando que o 2º semestre (2024.2) e os anos letivos posteriores, enquanto perdurar a reforma, ocorram substancialmente de modo presencial, sem prejuízo da utilização de metodologias virtuais, as quais, entretanto, não poderão ser a regra.

No mérito, **JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para CONDENAR o ESTADO DO MARANHÃO** na obrigação de fazer consistente a promover **reforma infraestrutural de urgência** no prédio do Colégio Militar Tiradentes II, localizado nesta cidade, realizando, fundamentalmente e sem prejuízo da adoção de outras providências que se



fizerem necessárias a resguardar a segurança das instalações prediais e SEM PREJUÍZO DO ANO LETIVO DOS ESTUDANTES, atos voltados a:

- a) garantir a recuperação das fissuras, trincas, rachaduras e afundamento dos pisos e calçadas, tanto nas áreas internas como externas;
- b) promover a manutenção e reparos na instalação elétrica e rede de telefonia (fiação, tomadas, interruptores, pontos de luz e caixa destinada a dar passagem aos cabos e fios telefônicos);
- c) efetuar reparo nas fissuras, deslocamentos e deslocamentos do revestimento externo das lajes, marquises, coberturas e pintura das paredes (fachada, muro, paredes internas e externas);
- d) realizar a impermeabilização das paredes e lajes internas e externas;
- e) efetuar reforma do telhado do pátio e conserto em forros das salas de aula e demais dependências da escola (troca das placas de gesso e forro de PVC);
- f) providenciar a troca ou reparo das esquadrias, portas e janelas danificadas ou quebradas;
- g) remover entulhos ou lixo acumulados no pátio recreativo da escola;
- h) solicitar aos órgãos competentes pavimentação e melhoria na sinalização para travessia de pedestres em frente à escola, bem como a colocação de tampa e manutenção do bueiro/"boca de lobo" que fica ao lado do colégio;
- i) adequar as instalações da escola às normas de acessibilidade;
- j) elaborar um cronograma de inspeção predial periódica, por profissional habilitado junto ao CREA, a fim de identificar problemas ou patologias em nível inicial na edificação escolar;

Adverta-se ao ente público demandado que o descumprimento das obrigações ora irrogadas ocasionará a imposição de multa diária correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida à efetividade das obrigações assinaladas; sem prejuízo da imposição de outras sanções ou da adoção de providências outras direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica



ou sua obtenção pelo resultado prático equivalente.

No que toca ao pedido autoral de execução da liminar deferida nos autos (id 115500070), ante ao caráter provisório da tutela conferida, é salutar que seja deduzido em autos apartados, até mesmo considerando a atual fase do processo e como forma de se evitar o embaraço comum ao processamento conjunto de requerimentos com ritos distintos.

Intimem-se as partes, eletronicamente.

Considerando o deferimento de pedido de urgência no bojo da presente, **determino que a intimação da parte ré ocorra igualmente via malote digital/e-mail, na forma do art. 5º, §5º, da Lei do Processo Eletrônico, através de sua Procuradoria e de sua Secretaria de Educação.**

Sem custas processuais e honorários (art. 18 da Lei nº. 7.347/1985).

Processo sujeito a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 496, *caput*, e § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Considerando a natureza coletiva da presente demanda e o evidente interesse público vertido na causa, **confira-se ampla publicidade a este pronunciamento.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza **ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ**

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz

